TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos ORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

**SENTENCA** 

Processo no:

1009662-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Compra e Venda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Adriana Maria de Oliveira propõe ação declaratória e existência/resolução de contrato com a devolução das parcelas pagas contra Roberto Fernando Duarte aduzindo que em fevereiro/2013, por contrato verbal, adquiriu "um óvulo da égua Lisandra" pelo valor de R\$ 11.000,00 que seriam pagos em 11 parcelas mensais e consecutivas. Afirma foram efetuados 06 depósitos e em agosto de 2013, temendo a não entrega do óvulo, suspendeu os pagamentos e passou a ter dificuldade em estabelecer contato com o réu. Afirma ainda que o animal foi retirado da propriedade onde a negociação ocorreu e não tem notícia de seu paradeiro. Requereu a declaração da existência do contrato e sua resolução, bem como a devolução da quantia paga.

Em contestação (fls. 82/90), afirmou o réu que (a) não houve efetivamente um contrato entre as partes; (b) que de fato, no início de 2013, a égua Lisandra estava na propriedade rural do Sr. Almeida, aos cuidados do Sr. Fernando quando a autora se interessou pela aquisição do óvulo do referido animal. Afirma, no entanto, se encontrava na propriedade, além da égua Lisandra, o cavalo "Fanton do Espinho Preto" e a autora pediu também a cobertura da égua "Destaque TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Roberta" de propriedade de seu marido. Pela "cobrição" fixaram o valor de R\$ 6.000,00 que seria pago em 06 parcelas. Que as transações envolvendo equinos são devidamente registradas nas associações de classe – ABCCMM (Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Manga-larga Marchador), o que ocorreu com a "cobrição" da égua "Destaque Roberta" pelo cavalo "Fanton do Espinho Preto", no período de 19/01/2013 a 30/01/2013, que resultou no nascimento do cavalo "Fanton do Paranoá" em 22/12/2013. Afirma que o registro da cobrição foi encaminhado à associação em 08/02/2013, data do 1º pagamento efetivado. Afirma, ainda, que durante as conversas, informais, as partes também combinaram a compra do óvulo da égua Lisandra que, considerando o negócio anterior entabulado – cobrição da égua Destaque Roberta, pelo valor de R\$ 13.000,00, em 13 parcelas consecutivas, que não foram pagos e o negócio não prosperou. Afirma que o fato se tratou de um mal entendido porque a autora pagou pela cobrição da égua

Réplica a fls. 99/103.

Destaque Roberta.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A autora não comprovou, como lhe incumbia (art. 373, I, CPC), que os valores depositados na conta do réu se referem ao pagamento de parcelas referentes à alegada compra de um óvulo da égua Lisandra. Afirma, em sua inicial, que foram pagas 04 parcelas num total de R\$ 6.000,00, mas limitou-se a juntar documentos de transferência bancária (fls. 09/10), ilegíveis, que ao que parece atestam depósitos no valor de R\$ 5.000,00.

Assim, em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que a autora, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

(cf. art. 319, III, do Novo Código de Processo Civil). Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade.

Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento. Quem pleiteia em juízo tem o *ônus* de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o *ônus* de provar os fatos afirmados.

Em outras palavras, tem a autora o *ônus* da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "o autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).

CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "o autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35).

Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de direito posto ---, na conformidade com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio". E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso em tela, verifica-se que a autora não logrou êxito em tal mister, já que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

carreou aos autos elementos efetivos de convicção no sentido de que lhe assiste o ordenamento jurídico, em termos de mérito, na hipótese apreciada.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

A autora não se desincumbiu de provar que os valores pagos se referiam à compra do óvulo e não à cobrição da égua Destaque Roberta.

Não juntou, e poderia tê-lo feito, prova do valor, ao menos, aproximado de óvulos e da "cobrição" de cavalos da raça indicada na inicial.

Já o réu, ao contrário da autora, apresentou elementos probatórios, fls. 93/94, corroborando a sua alegação de que os pagamentos comprovados nos autos dizem respeito não ao óvulo da égua Lisandra, e sim à cobrição da égua Destaque Roberta, de propriedade do marido da autora, pelo garanhão Fanton do Espinho Preto, este sim filho da Égua Lisandra, resultando no nascimento do garanhão Fanton do Paranoá, como explicado em minúcias na contestação.

Não há fundamento na tese da autora, apresentada em réplica, de que os fatos narrados na inicial não teriam sido satisfatoriamente impugnados. Ao contrário.

O conjunto probatório conduz à conclusão de que se impõe a rejeição do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA